

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o *Jornal do Ave*
por denegação do exercício do direito de resposta**

**Lisboa
7 de janeiro de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o *Jornal do Ave* por denegação do exercício do direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. Henrique da Cruz Pinheiro Machado na qualidade de Recorrente e *Jornal do Ave* na qualidade de Recorrido.

II. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente começa por alegar ter exercido direito de resposta junto do *Jornal do Ave* relativamente ao artigo publicado na edição de 17 de setembro com o título «Inaugurada casa mortuária de S. Tomé de Negrelos» por entender que esta notícia «veiculava afirmações erróneas que afetaram o [seu] bom nome e reputação como cidadão e anterior Presidente da Junta de Freguesia da Vila de S. Tomé de Negrelos».
3. Continua dizendo que «sentindo-se afectado no [seu] bom nome e reputação pela forma capciosa como a redacção da notícia foi orientada e não tendo tido o direito a exercer o contraditório, [enviou] em 24 de setembro para a sede do jornal, e dirigida à sua Directora, uma carta registada com aviso de recepção com o texto com que pretendia exercer o “Direito de Resposta”. Porém, essa carta não foi levantada nos correios e veio devolvida pelos CTT em 7/10/14».
4. Mais disse que voltou a enviar, no dia 4 de outubro de 2014, para o jornal «um email, com conhecimento para a ERC a reclamar da não publicação do “Direito de Resposta”».
5. No dia 10 de outubro de 2014, o Recorrente informa que enviou novamente ao jornal o texto de resposta mas a carta voltou devolvida pelos CTT no dia 23 de outubro.
6. O Recorrente refere também que o *Jornal do Ave* manifesta uma atitude discriminatória relativamente ao grupo independente «P’rá Frente Santo Tirso» uma vez que não divulga

as suas “Notas Informativas”, nem usa, no seu entender «de tratamento igual na abordagem das suas propostas políticas, tal como o faz em relação aos partidos do poder».

III. Defesa do Recorrido

7. O Recorrido alega ser infundado o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente.
8. Considera o Recorrido que «a cerimónia de inauguração da Casa Mortuária de Negrelos, facto noticiado na reportagem a que alude o queixoso, em momento algum, e salvo melhor opinião, ofende o Sr. Henrique Pinheiro Machado e muito menos atenta contra o seu bom nome e reputação, uma vez que em momento algum o seu nome é citado, assim como não é referida na nossa reportagem o seu comportamento ou lhe são atribuídos factos ou expressões que o mesmo possa considerar ofensivas».
9. Continua dizendo que «na pequena alusão ao discurso protagonizado pelo padre, apenas transcrevemos uma pequeníssima parte do que foi por ele dito durante a sua intervenção e não encontramos nenhuma referência nem ao Sr. Henrique Pinheiro Machado nem ao presidente da Junta de Freguesia, que à data seria supostamente este aludido senhor».
10. Entende por isso o Recorrido não haver lugar «ao pedido de resposta que o Sr. Henrique Pinheiro Machado afirma ter enviado por carta, mas que efetivamente não recebemos até à data, e cingimo-nos a analisar o conteúdo do e-mail, que estava a ser avaliado pelos nossos serviços jurídicos». Mais disse que «o queixoso e outros membros alegadamente ofendidos não se manifestaram na aludida inauguração, onde marcaram presença, nem tão pouco solicitaram aos jornalistas que estavam no local direito do contraditório».
11. Por outro lado, alega o Recorrido que o direito de resposta requerido «excede em muito o consagrado na Lei de Imprensa» e que «carece de legitimidade por parte do seu autor».
12. Considera ainda que «a postura» do Recorrente leva o Recorrido a concluir que «esta situação se prende com o facto de com o nascimento do Jornal do Ave, o aludido senhor estar com receio da concorrência, visto ser ele o sócio maioritário da empresa Edinegrelos, detentora do título Ecos de Negrelos, e ser ao mesmo tempo director do periódico e sócio-gerente da empresa, numa clara violação da Lei».
13. Continua dizendo que «da análise feita por nós da ficha técnica também constatamos que não há referência a nenhum jornalista com título profissional habilitado para o exercício

da profissão, nem para poder usufruir do porte pago, o que desde já merece o nosso repúdio e solicitamos que estas e outras questões sejam devidamente analisadas pela ERC e tomadas as medidas consideradas necessárias. Ainda de referir que o próprio diretor não possui, ou pelo menos tal não consta da ficha técnica, título profissional que o habilite ao cargo».

14. Esclarece ainda que todos os textos que são enviados ao jornal «são ou não publicados depois de avaliados por todos os nossos profissionais, assim como por mim enquanto diretora e será assim que vamos continuar a exercer jornalismo, sem ceder a pressões públicas venham elas de forças políticas, cidadãos ou até mesmo de grupos económicos, pois a nossa função enquanto jornalistas é informar e não dar ênfase à imagem desta ou daquela personagem, alimentando o seu ego narcisista».

IV. Normas Aplicáveis

15. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
16. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e Fundamentação

17. Começa-se por referir que no âmbito do presente recurso não se procederá à análise da questão levantada pelo Recorrente relativa à «atitude discriminatória» que alegadamente o Recorrido pratica por não divulgar as «notas informativas» do grupo independente «P'rá Frente Santo Tirso». Tal questão, para além de extravasar o objeto do presente recurso, já foi analisada no processo ERC/09/2014/640, onde se concluiu que os órgãos de comunicação social «gozam de liberdade editorial na escolha e seleção das

matérias jornalísticas que divulgam», não devendo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) «intervir nos critérios de noticiabilidade seguidos pelo *Jornal do Ave* ou por qualquer órgão de comunicação social», salvo nos casos que indiciem «violação de princípios como do pluralismo, da não discriminação, entre outros», o que não se concluiu da participação apresentada pelo Recorrente.

- 18.** Relativamente ao direito de resposta propriamente dito, alega o Recorrido que a notícia visada não atenta contra o bom nome e reputação do Recorrente, uma vez que na reportagem não é referido o seu nome nem lhe são atribuídos factos ou expressões que se possam considerar ofensivos.
- 19.** O texto em causa noticia a inauguração de uma casa mortuária na freguesia de S. Tomé de Negrelos e transcreve as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara e o atual Presidente da Junta de Freguesia proferidas durante a cerimónia. Infere-se, das declarações transcritas, que a obra em causa passou por diversas vicissitudes até à sua conclusão. É referido também que a responsabilidade pela construção da casa mortuária coube à anterior Junta de Freguesia da qual era presidente o ora Recorrente.
- 20.** Na peça noticiosa são ainda transcritas afirmações do pároco da freguesia que faz duras críticas ao facto da obra ter demorado tantos anos a ser concretizada. As críticas proferidas são dirigidas à anterior junta de freguesia que é designada de incompetente.
- 21.** Determina o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 22.** Sendo o Recorrente o anterior Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos e tendo o seu executivo sido visado na peça noticiosa em análise, o Conselho Regulador não tem dúvidas que lhe assiste legitimidade para requerer o presente direito de resposta.
- 23.** Relativamente à alegação do Recorrido que no texto de resposta não é posto em causa o bom nome e reputação do Recorrido, a Diretiva 2/2008 consigna que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 24.** Assim, uma vez que o Recorrido se sentiu afetado no seu bom nome e reputação com a publicação da notícia em análise, assiste-lhe o direito a exercer direito de resposta junto

da publicação de forma a poder contraditar, apresentando a sua versão, os factos que são apresentados na peça noticiosa.

25. Alega também o Recorrido que o texto de resposta excede o limite estabelecido na Lei de Imprensa.
26. Determina o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta [...] exceder 300 palavras ou parte do escrito que a provocou».
27. Analisada a peça verifica-se que a notícia tem cerca de 698 palavras. Já o texto de resposta tem cerca de 729 palavras. Assiste, neste ponto, razão ao Recorrido, sendo o texto de resposta excessivamente longo, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da LI.
28. Refira-se, por último, que as questões levantadas pelo Recorrido, relativas à propriedade do jornal «Ecos de Negrelos» e ao seu diretor, bem como à questão sobre a alegada ausência de profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão na publicação «Ecos de Negrelos», por serem questões que extravasam o âmbito do presente recurso, vão ser tratadas pelo Regulador através de uma informação autónoma.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o *Jornal do Ave*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do texto de resposta, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Verificar que o texto de resposta é excessivamente longo em relação ao texto respondido, sendo este aspeto impeditivo da publicação do referido texto;
3. Informar o Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá reduzir a sua extensão, em cumprimento do artigo 25.º, n.º 4, da LI;
4. Determinar ao Recorrido que, caso o Recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser

precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito da deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não são devidos encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da deliberação [artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março].

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes